



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.242.108 - RS (2011/0048281-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS DA
SAÚDE DE PORTO ALEGRE - UFCSPA
PROCURADOR : ROSÂNGELA FERNANDES DA SILVEIRA JOHN E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDY THEREZINHA CASTELLI VIEIRA
ADVOGADO : HEVERTON ROSSO ADAMS
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VIÚVA. PERCEPÇÃO CUMULADA DE PENSÕES. REGIMES DE PREVIDÊNCIA DISTINTOS. POSSIBILIDADE.

1. Verifica-se que a Corte de origem julgou a lide em consonância com a jurisprudência do STJ, segundo a qual não há vedação legal que obste o recebimento de percepção cumulada quando se trata de regimes de previdência distintos.
2. Na espécie, ficou constatado a observância dos requisitos para concessão da pensão ao servidor falecido, fazendo jus à viúva o recebimento de pensão de regimes distintos de previdência.
3. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.
Brasília (DF), 04 de outubro de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.242.108 - RS (2011/0048281-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS DA
SAÚDE DE PORTO ALEGRE - UFCSPA
PROCURADOR : ROSÂNGELA FERNANDES DA SILVEIRA JOHN E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDY THEREZINHA CASTELLI VIEIRA
ADVOGADO : HEVERTON ROSSO ADAMS
INTERES. : UNIÃO

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pela Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre - UFCSPA, com esteio no art. 105, inc. III, alínea "a", da Constituição da República - CR/88, contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE. PENSÃO. CUMULAÇÃO. ARTIGOS 225 DA LEI Nº 8.112/90 E 124 DA LEI Nº 8.213/91. REGIMES JURÍDICOS DISTINTOS.

1. Em razão do estabelecido no artigo 207 da Constituição Federal, acolhida a preliminar de ilegitimidade suscitada pela União Federal, razão pela qual, foi extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação a ela e condenada a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa.

2. Os artigos 225 da Lei nº 8.112/90 e 124 da Lei nº 8.213/91 vedam a cumulação de duas ou mais pensões pelo mesmo regime de previdência, o que não é o caso dos autos. Portanto, não há vedação legal à percepção cumulativa de pensões pertinentes a regimes jurídicos distintos.

Os embargos declaratórios opostos findaram parcialmente acolhidos para fins de prequestionamento (fls. 242/245).

Nas razões recursais, a recorrente aponta violação dos arts. 40, §§ 2º, 3º e 6º e 201, § 5º, da CR/88 e 225 da Lei n. 8.112/90, alegando, em síntese, que é vedada a percepção de duas aposentadorias/pensão por servidor público, pois existe princípio constitucional o qual veda a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

filiação ao Regime Geral da Previdência de pessoa participante de Regime Previdenciário Próprio.

Sem contrarrazões (fl. 270) e crivo positivo de admissibilidade para o recurso especial às fls. 285/286.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.242.108 - RS (2011/0048281-8)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VIÚVA. PERCEPÇÃO CUMULADA DE PENSÕES. REGIMES DE PREVIDÊNCIA DISTINTOS. POSSIBILIDADE.

1. Verifica-se que a Corte de origem julgou a lide em consonância com a jurisprudência do STJ, segundo a qual não há vedação legal que obste o recebimento de percepção cumulada quando se trata de regimes de previdência distintos.
2. Na espécie, ficou constatado a observância dos requisitos para concessão da pensão ao servidor falecido, fazendo jus à viúva o recebimento de pensão de regimes distintos de previdência.
3. Recurso especial não provido.

VOTO

O SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

O caso dos autos versa sobre ação ordinária ajuizada pela parte ora recorrida no intuito de obter o reconhecimento do direito às pensões decorrentes do óbito do seu esposo, bem como dos valores em atraso. A sentença julgou procedente o pedido, sendo confirmada pela Corte *a quo*.

A pretensão não merece acolhida.

Verifica-se que a Corte de origem julgou a lide em consonância com a jurisprudência do STJ, segundo a qual não há vedação legal que obste o recebimento de percepção cumulada quando se trata de regimes de previdência distintos.

À propósito cito o seguintes julgado:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADA. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO ESPECIAL. ART. 242 DA LEI N. 1.711/52. PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 1º DA LEI N. 3.373/58. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE.
[...]

2. A jurisprudência pacífica desta Corte reconhece a possibilidade de cumulação entre a pensão especial, prevista no art. 242 da Lei n. 1.711/52, e a previdenciária, estabelecida pelo art. 1º da Lei n. 3.373/58, pois tratam-se de institutos com natureza e suporte fático diversos. Precedentes: AgRg no REsp 1.087.612/RS, Rel. Min. OG Fernandes, Sexta Turma, julgado em 19.10.2010,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe 16.11.2010; AgRg no REsp 1.113.374/PE, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 29.9.2009, DJe 26.10.2009. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1237771/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 14/04/2011)

AGRAVO INTERNO DA UNIÃO E DO INSS. PENSÃO ESTATUTÁRIA E PREVIDENCIÁRIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. VALOR. LIMITAÇÃO À INTEGRALIDADE DA PENSÃO ESTATUTÁRIA. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EQUIDADE. JUROS DE MORA. LEI N. 11.960/2009. INAPLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DAS PARCELAS EM ATRASO. INPC. LEI N. 11.430/2006 (PRECEDENTES).

1. Possível a cumulação da pensão estatutária e previdenciária, sem nenhum limite ou dedução.

2. Descabida a redução dos honorários advocatícios, uma vez utilizado, na sua fixação, o critério da equidade (art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil).

[...]

5. Negado provimento ao agravo interno da UNIÃO; Agravo interno do INSS parcialmente provido. (AgRg no REsp 640.356/RN, Rel. Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, julgado em 16.12.2010, DJe 1.2.2011.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO ESPECIAL. ART. 242 DA LEI N.º 1.711/52. PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 1º DA LEI N.º 3.373/58. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. APRECIACÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. **Em razão da diversidade de natureza e de suporte fático, é possível a acumulação entre a pensão especial, prevista no art. 242 da Lei n.º 1.711/52, e a previdenciária, estabelecida pelo art. 1º da Lei n.º 3.373/58.**

2. Não é dado à parte o direito de inovar em sede regimental, trazendo a lume matéria não apreciada pelas instâncias ordinárias ou mesmo abordada nas razões do recurso especial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.087.612/RS, Rel. Min. OG Fernandes, Sexta Turma, julgado em 19.10.2010, DJe 16.11.2010.)

ADMINISTRATIVO. PENSÕES ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIA. LEIS N.os 1.711/52 e 6.782/80. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAR DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL.

1. **Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento firme, segundo o qual, ante a distinta natureza e a diversa moldura fática dos benefícios, é perfeitamente possível a cumulação entre a pensão previdenciária e a pensão especial, esta última prevista no art. 242 da Lei n.º 1.711/52.**

2. A esta Corte é vedada a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1.113.374/PE, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 29.9.2009, DJe 26.10.2009.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na espécie, ficou constatado a observância dos requisitos para concessão da pensão ao servidor falecido, fazendo jus à viúva o recebimento de pensão de regimes distintos de previdência.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0048281-8

PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.242.108 / RS

Número Origem: 200871000219840

PAUTA: 04/10/2011

JULGADO: 04/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE
PORTO ALEGRE - UFCSPA
PROCURADOR : ROSÂNGELA FERNANDES DA SILVEIRA JOHN E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDY THEREZINHA CASTELLI VIEIRA
ADVOGADO : HEVERTON ROSSO ADAMS
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Pensão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.